

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define as características dos navios de pesca (reformulação)»

[COM(2016) 273 final — 2016/0145 (COD)]

(2017/C 034/22)

Relator: **Gabriel SARRÓ IPARRAGUIRRE**

Consulta	Conselho da UE, 1.6.2016 Parlamento Europeu, 6.6.2016
Base jurídica	Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [COM(2016) 273 final — 2016/0145 (COD)]
Decisão da Mesa	14.6.2016
Competência	Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente
Adoção em secção	30.9.2016
Adoção em plenária	19.10.2016
Reunião plenária n.º	520
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/abstenções)	222/0/2

1. Conclusões

1.1. O CESE subscreve a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define as características dos navios de pesca (reformulação), considerando-a necessária e muito adequada ao direito da União.

2. Contexto

2.1. O objetivo da proposta da Comissão consiste em proceder a uma codificação do Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 do Conselho, de 22 de dezembro de 1994.

2.2. Esta codificação vem na sequência das conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo, reunido em dezembro de 1992, que confirmou a decisão da Comissão de proceder à codificação de todos os atos normativos (original e alterações posteriores) após um máximo de dez alterações.

2.3. A codificação é necessária para a simplificação, clarificação e transparência do direito da União, a fim de torná-lo mais acessível e fácil de compreender pelo cidadão comum, o que lhe proporcionará novas oportunidades e a possibilidade de beneficiar dos direitos específicos que lhe são atribuídos.

2.4. A codificação deve ser efetuada respeitando integralmente o processo de aprovação dos atos da União.

3. Observações na generalidade

3.1. A proposta da Comissão preserva integralmente o conteúdo dos atos codificados.

3.2. Foi, porém, introduzida uma alteração substantiva no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2930/86, a fim de delegar na Comissão o poder de adaptar ao progresso técnico as especificações para a definição da potência contínua do motor. Por conseguinte, a proposta é apresentada sob a forma de uma reformulação.

3.3. A proposta de reformulação foi elaborada com base numa consolidação preliminar do Regulamento (CEE) n.º 2930/86, em 23 línguas oficiais, e do instrumento que o altera, realizada pelo Serviço das Publicações da União Europeia, através de um sistema de processamento de dados.

3.4. A proposta contém três anexos, que indicam a alteração do anexo (adaptado) do Regulamento (CE) n.º 3259/94 e, sempre que os artigos passaram a ter novos números, a correspondência entre os antigos e os novos números da proposta.

4. Observações na especialidade

4.1. O CESE concorda com as alterações introduzidas no artigo 5.º, n.º 3, que habilita a Comissão a adotar atos delegados para adaptar ao progresso técnico as especificações para a definição da potência contínua do motor, nos termos das especificações adotadas pela Organização Internacional de Normalização na sua norma internacional recomendada ISO 3046/1, segunda edição, de outubro de 1981.

Bruxelas, 19 de outubro de 2016.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Georges DASSIS
